



LEI Nº 7941

**Institui a Política Municipal de
Atenção à Saúde Mental.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprovou, de autoria do Vereador Edson Souza/MDB, e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Atenção à Saúde Mental, de caráter orientador, visando à promoção, à proteção e ao fortalecimento do bem-estar psicológico da população no âmbito do Município de Cascavel.

Parágrafo único. A política de que trata o *caput* deste artigo constitui estratégia para a integração e a articulação das áreas de educação e saúde no desenvolvimento de ações de promoção, prevenção e atenção à saúde mental no âmbito do município.

Art. 2º Constituem os objetivos da Política Municipal de Atenção à Saúde Mental:

I – incentivar ações voltadas à promoção e à proteção da saúde mental da população;

II – estimular o acesso da população aos serviços de atenção psicossocial existentes na rede pública;

III – fomentar a articulação intersetorial entre os serviços de saúde, educação e assistência social;

IV – promover ações de informação e sensibilização da sociedade sobre a importância do cuidado com a saúde mental;

V – incentivar a educação permanente de gestores e profissionais das áreas correlatas;

VI – estimular a realização de ações educativas, informativas e de orientação sobre saúde mental em escolas e unidades de saúde;

VII – incentivar a construção de fluxos e protocolos intersetoriais para encaminhamento de casos identificados no ambiente escolar;

VIII – difundir informações que contribuam para a prevenção de comportamentos de risco; e



IX – incentivar a identificação precoce de sinais que indiquem a necessidade de atenção à saúde mental de crianças, adolescentes e jovens, respeitada a rede de atendimento existente.

Art. 3º São diretrizes para a implementação da Política Municipal de Atenção à Saúde Mental:

I – a valorização da participação da comunidade;

II – a interdisciplinaridade e a intersetorialidade das ações;

III – o fortalecimento da integração entre a comunidade e a atenção primária à saúde;

IV – a promoção de espaços de diálogo e reflexão, livres de preconceito e discriminação;

V – o estímulo à escola como ambiente de disseminação de informações baseadas em evidências científicas;

VI – a promoção da cidadania e o respeito aos direitos humanos; e

VII – a observância das diretrizes da Política Nacional de Saúde Mental, da Rede de Atenção Psicossocial e da Política Nacional de Atenção Básica.

Art. 4º As ações que compõem a Política Municipal de Atenção à Saúde Mental poderão contar com as seguintes iniciativas, sem prejuízo de outras que venham a ser desenvolvidas:

I – a realização de palestras, rodas de conversa, debates e eventos educativos sobre saúde mental;

II – a divulgação de informações sobre os serviços e equipamentos públicos de atenção à saúde mental disponíveis no município;

III – a distribuição de materiais informativos sobre atendimento psicológico e psiquiátrico na rede pública;

IV – o incentivo à articulação com as Unidades Básicas de Saúde e os Centros de Atenção Psicossocial – CAPS, para orientação e encaminhamento de casos identificados; e

V – o estímulo ao acompanhamento de grupos em situação de vulnerabilidade, respeitados os limites administrativos e orçamentários.

Art. 5º As instituições de ensino públicas e privadas, de todos os níveis, de todas as etapas e modalidades de ensino, poderão adotar, de forma complementar,



ações voltadas à promoção da saúde mental de crianças, adolescentes e jovens, tais como:

I – comunicação aos pais ou responsáveis legais quando forem identificadas alterações comportamentais relevantes;

II – encaminhamento às autoridades competentes, nos termos da legislação aplicável, de situações que indiquem possíveis violações de direitos; e

III – adoção de medidas pedagógicas e educativas para prevenção de práticas que possam comprometer a saúde mental no ambiente escolar, como *bullying*, discriminação ou outras formas de violência.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei naquilo que couber e for necessário para garantir a sua plena e efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal

Cascavel, 26 MAIO 2026

Renato Silva

Prefeito Municipal

PUBLICADO	
Órgão Oficial Eletrônico:	
Nº 4469	Em: 27/05/26
Órgão Impresso: —	
Nº —	Em: — / — / —